

Artigos

O Problema do Valor da Indenização por Dano Moral Devido à Pessoa Jurídica



**JULIANA CRISTINA
BUSNARDO AUGUSTO DE
ARAUJO**

Servidora Pública Federal do TRT da 9ª Região. Graduada em Direito pela PUC/PR. Especialista em Direito Empresarial pelo IBEJ. Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo UNICURITIBA.

1 INTRODUÇÃO

A aplicabilidade do enunciado da Súmula 227 do STJ amparado na dicção do art. 52 do Código Civil demanda profícuo estudo sobre o dano moral da pessoa jurídica, neste enfoque restrito ao aspecto da quantificação, qual seja, a fixação do valor atribuído ao dano indenizável, sem se ater aos direitos materiais que a ordem jurídica necessariamente busca uma efetiva tutela.

Um ano após a consagração dos direitos fundamentais pela Constituição de 1988, dentre os quais os direitos da personalidade atribuíveis a toda pessoa, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 227, publicada em 08.09.99, com a seguinte redação: “a pessoa jurídica pode sofrer dano moral”.

O reconhecimento desses direitos pelo Código Civil, entretanto, ocorreu somente em 2002, trazendo em seu bojo o artigo 52 com a seguinte dicção: “Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.”

Uma das maiores dificuldades doutrinárias na aceitação da atribuição dos direitos de personalidade às empresas reside na justificação dogmática do instituto, tratada brevemente neste artigo em razão das peculiaridades que o tema comporta¹.

Reconhecidos estes direitos na Constituição e na legislação infraconstitucional (Código Civil, Lei de Propriedade Industrial, dentre outros textos legais), cabe à ordem jurídica tutelá-los de

1 Para mais detalhes consultar: ARAUJO, Juliana Cristina Busnardo Augusto de. **Tutela dos direitos da personalidade da pessoa jurídica**: na atividade empresarial. Curitiba: Juruá, 2011. pp. 74-82.

forma plena e eficaz, proporcionando às pessoas jurídicas o exercício do personalismo ético e solidarista pretendido pela Constituição.

A proteção jurídica concerne tanto ao estudo dos direitos materialmente nela albergados quanto à tutela processual nela incidente (inibitória e indenizatória), de forma a legitimar a exigibilidade jurídica destes direitos, representada na condenação e nos valores indenizatórios adequados à lesão produzida.

2 A DOGMÁTICA DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE DAS PESSOAS JURÍDICAS

A dogmática dos direitos da personalidade das pessoas jurídicas pode ser explicada a partir do fato de o Direito conceder-lhes personalidade jurídica.

Carlyle Popp salienta que a aceitação dos direitos de personalidade às pessoas jurídicas decorre do fato de deterem personalidade jurídica, ou seja, de serem sujeitos de direito, de forma que a limitação a essa proteção implicaria retirar a própria extensão de sua capacidade e personalidade jurídica.²

No mesmo sentido, Maria Helena Diniz entende estender-se a capacidade da pessoa jurídica a todos os campos do Direito, não limitados à esfera patrimonial, capaz de exercer todos os direitos subjetivos, com as limitações decorrentes de sua natureza.³ Pondera, ainda, que “tais direitos lhes são reconhecidos no mesmo instante da sua inscrição no registro competente, subsistindo enquanto atuarem e terminando com o cancelamento da inscrição das pessoas jurídicas”⁴

A concessão da personalidade pelo Direito às pessoas jurídicas retrata uma sanção positiva, com o objetivo da consecução de seus fins sociais, consignados em diversos artigos da Constituição. É de Carlyle Popp a análise:

2 POPP, Carlyle. Pessoa jurídica. In: **Teoria geral do direito civil**. Renan Lotufo; Giovanni Ettore Nanni (Coord.). São Paulo: Atlas, 2008. p. 331.

3 DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. v. 1, 20. ed. rev. e aum. de acordo com o novo Código Civil (Lei 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2003. p. 237.

4 *Idem*. **Código civil anotado**. 8. ed. atual. de acordo com o novo Código civil. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 68.

O estudo do tema pessoa jurídica tem respaldo constitucional, isto porque, entre os fundamentos da República Federativa, encontram-se a livre-iniciativa e os valores sociais do trabalho (CF, art. 1º, IV), os quais são alicerces da atividade econômica (CF, art. 170), cujo objetivo fundamental é o de assegurar a todos uma existência digna e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (CF, art. 3º, I). Ora, ainda que estes dispositivos não se refiram expressamente à pessoa jurídica, é de todo evidente que ela é o principal instrumento utilizado pelos empreendedores para o desenvolvimento dos fins visados pela livre-iniciativa. Ou seja: ainda que não exclusivamente, pois também é desenvolvido por pessoas físicas, o princípio da livre-iniciativa tem ligação umbilical com o tema pessoa jurídica.⁵

A lógica de a sociedade empresária existir para a realização da livre iniciativa, e, em última instância, trabalhar em nome da dignidade da pessoa humana (das pessoas que a compõe, portanto) é a corrente ligada ao contratualismo moderno, no qual a perspectiva a longo prazo do interesse social ganha importância. O contratualismo moderno, em oposição ao clássico⁶, considera o interesse social ser coincidente com o interesse do grupo de sócios, não apenas os atuais, mas também os futuros, do que avulta o interesse na conservação da empresa.⁷

Justifica Carlyle Popp, em relação ao fato de a pessoa jurídica trabalhar, em última instância, em prol da dignidade humana de seus sócios: “destarte, ainda que por uma lógica paradoxal, ainda

5 POPP, Carlyle. Pessoa jurídica: alguns pontos sob o ângulo civil-constitucional. *In: Direito em movimento por Popp&Nalin Advogados: 20 anos da Constituição*. Májeda D. Mohd Popp, Anassilvia Santos Antunes (Coords.). Curitiba: Juruá, 2008. p. 144.

6 O contratualismo clássico define o interesse social sempre como o interesse dos sócios e somente dos sócios atuais. *In: COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. O poder de controle na sociedade anônima*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 331.

7 COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. *O poder de controle na sociedade anônima*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 331.

que destituída de dignidade, pois própria das pessoas naturais, são as pessoas jurídicas, a serviço da livre-iniciativa, que laboram em prol da dignidade da pessoa humana.”⁸.

Quanto ao comportamento da empresa no mercado, a proteção aos direitos da personalidade da pessoa jurídica se revela essencial para o desenvolvimento da atividade econômica, posto que incentiva a sua proliferação, bem como estimula a lealdade de concorrência.

Outro fundamento para a outorga de direitos da personalidade às pessoas jurídicas reside na sua função social, cujo fundamento se encontra na função social da propriedade. Esta função é um dos objetivos a elas traçado constitucionalmente e diz respeito ao comportamento da empresa em sociedade.

Pietro Perlingieri, abordando o tema das situações subjetivas patrimoniais, afirma que a perspectiva da empresa, em suas relações, não deve ser compreendida egoisticamente, somente em relação aos fins por ela perseguidos, mas também de recíproca coexistência funcional, com a preocupação com o outro, o solidarismo.⁹ Ainda que a empresa encerre como objetivo principal o lucro, ela não pode ser vista sob o prisma individualista, de realização exclusiva de seus próprios interesses, pois, em suas relações, objetiva a coexistência solidária em sociedade.

Perlingieri explica que a propriedade da empresa sob uma perspectiva relacional, encerra uma diversidade de interesses, inclusive também aqueles não-patrimoniais, destinados a realizar o fato concreto:

A perspectiva relacional diz respeito à própria concepção do direito moderno chamado a romper esquemas e conceitos individualistas para acentuar a atenção naqueles mais idôneos para exprimir exigências de socialidade e de solidariedade. Mas que recusar conceitos, é necessário renová-

8 POPP, Carlyle. Pessoa jurídica. In: **Teoria geral do direito civil**. Renan Lotufo; Giovanni Ettore Nanni (Coord.). São Paulo: Atlas, 2008. p. 144.

9 PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**: introdução ao direito civil constitucional. Maria Cristina de Cicco (Trad.). 1. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 208.

los em conformidade com a realidade sócio-normativa, em função serviente a ela, com figuras instrumentais flexíveis, idôneas para compreender as diversidades.¹⁰

Explica o autor que a função e a disciplina da relação jurídica possuem uma variabilidade de conteúdos das situações subjetivas a ela inerentes, como exemplo, o escopo da pessoa jurídica. Adverte que “apenas o consciente respeito às diversidades pode justificar o esforço em relação à unidade da noção (de relação obrigacional) como instrumento para uma leitura mais fácil da realidade”.¹¹

Carlyle Popp salienta que a função social da empresa significa um deslocamento do ter para o ser, como decorrência do princípio da solidariedade:

Outro ponto de grande relevo no campo constitucional é a chamada função social da pessoa jurídica, cujo fundamento histórico-econômico é a função social da propriedade. Este tema destaca a importância do comportamento da empresa na sociedade. Muitas empresas, em especial as de grande porte, têm assumido obrigações perante a comunidade em que atuam de forma a propiciar lazer, educação, saúde, bem como atuando em programas de proteção ao meio ambiente, patrimônio histórico e cultural.¹²

O autor explica a abrangência da função social da empresa, citando Marcos Alberto Sant’Anna:

A função social, mesmo no campo restrito de atividade da pessoa jurídica, não se limita “apenas ao pagamento de impostos sobre seus lucros ou produção e ao simples cumprimento de leis justas, mas tem uma característica que vai além das leis

10 *Idem, ibidem.* p. 208.

11 *Idem, ibidem.* p. 212.

12 POPP, Carlyle. Pessoa jurídica: alguns pontos sob o ângulo civil-constitucional. *In: Direito em movimento por Popp&Nalin Advogados: 20 anos da Constituição.* Májeda D. Mohd Popp, Anassilvia Santos Antunes (Coords.). Curitiba: Juruá, 2008. p. 145.

positivas e exige um espírito de colaboração leal com a política econômica e social do Estado e dos grupos que se submetem aos interesses do bem-comum". Função social da empresa significa, também no âmbito das atividades econômicas, um deslocamento do ter para o ser. Ou seja, o reconhecimento da Carta Magna de que as pessoas jurídicas também têm uma função existencial, até como decorrência lógica do princípio da solidariedade.¹³

Pietro Perlingieri pondera que, em um sistema inspirado na solidariedade política, econômica e social e no pleno desenvolvimento da pessoa, o conteúdo da função social "assume um papel do tipo promocional, no sentido de que a disciplina das formas de propriedade e as suas interpretações deveriam ser atuadas para garantir e para promover os valores sobre os quais se funda o ordenamento."¹⁴.

A empresa não encerra, portanto, um objetivo exclusivo, o de auferir lucro, mas possui uma função social definida na Constituição, que a orienta, e se constitui em um dos fundamentos pelos quais a ordem jurídica lhe conferiu personalidade.

A função social da empresa está intimamente atrelada à sustentabilidade empresarial e à cidadania corporativa, reflexo do desejo do Estado de transformar a realidade social em parceria com a iniciativa privada, criando mecanismos de comprometimento para a promoção dos direitos humanos, das liberdades fundamentais, da igualdade de oportunidades e da justiça social.

A sustentabilidade empresarial está fundada no tripé econômico, social e ambiental, no abandono do pensamento microeconômico imediatista da relação custo-benefício e do simples afã de lucro, com assunção de um raciocínio a longo prazo, de compromisso com as gerações futuras.

13 *Idem, ibidem.* p. 145.

14 PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**: introdução ao direito civil constitucional. Maria Cristina de Cicco (Trad.). 1. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 226.

Esta é a razão pela qual a empresa atual não está mais atrelada somente à ideia de lucro (de ter), mas de pessoa que deve ter em seu comportamento uma carga axiológica que será avaliada pela coletividade, pelo meio social e econômico em que existe (de ser).

Como afirma Pedro Salanek Filho, “a sustentabilidade vem se difundindo e se intensificando no ambiente corporativo, apesar de o conceito ainda não estar totalmente formado, o termo já começa a fazer parte da pauta de reuniões e do planejamento estratégico da maioria das empresas”.¹⁵

A sustentabilidade empresarial, definida pelo Instituto Ethos, consiste em “assegurar o sucesso do negócio no longo prazo e ao mesmo tempo contribuir para o desenvolvimento econômico e social da comunidade, com um meio ambiente saudável e uma sociedade estável”.¹⁶

Explica Pedro Salanek Filho que, no intuito de incorporar as diretrizes da sustentabilidade, as empresas necessitam agregar novas ideias e trabalhar dentro de uma nova realidade:

Aspectos como responsabilidade social, desenvolvimento sustentável, gestão ambiental e ética empresarial começam a ser temas recorrentes no mundo dos negócios e passam a fazer parte das definições estratégicas e da visão de negócio das organizações. As empresas necessitam contribuir efetivamente para uma evolução socioambiental, pois passam a serem vistas como importantes agentes locais para a promoção do desenvolvimento sustentável, contribuindo diretamente para os aspectos econômicos e sociais da comunidade. O conceito de sustentabilidade é baseado no tripé da sustentabilidade e visa a atingir efetivos resultados em três dimensões: econômica, social e ambiental. Este posicionamento é cada vez mais valorizados pelos *stakeholders* (acionistas, colaboradores, clientes e a própria comunidade). Uma nova visão

15 SALANEK FILHO, Pedro. A sustentabilidade e a continuidade do negócio. **Gestão Eficaz**, Curitiba, Gráfica Pigmento. p. 81.

16 *Idem, ibidem*. p. 81.

passa a ser um fator determinante para o sucesso das empresas, pois estimula a capacidade de integração com o meio, com a localidade, pois a empresa não está sozinha, representa um núcleo da sociedade.¹⁷

Quanto à cidadania corporativa, explica o autor ser ela baseada na conduta ética da empresa, cujo objetivo principal é um padrão de conduta ética dirigida a seus funcionários, à sociedade e ao meio ambiente:

Outro termo que começa a ser utilizado é o de cidadania corporativa. O objetivo principal é um padrão de conduta ética em relação aos funcionários, à sociedade e ao meio ambiente. As ações sociais e o voluntariado são estimulados junto aos colaboradores, o que propicia um maior comprometimento com a empresa, garantindo satisfação pessoal e aumento da produtividade.¹⁸

Explica o autor a importância da carga valorativa das ações empresariais como forma de reputação da empresa no meio social:

Os consumidores, que estão cada vez mais exigentes e adotando uma postura diferenciada, também querem interagir com essas organizações que sejam éticas, com boa imagem institucional e que atue de forma responsável, com um novo conceito visando à perenidade do negócio, o conceito de empresa cidadã. Uma corporação que adota a estratégia de sustentabilidade para o seu negócio rompe as limitações lucrativas de curto prazo e estabelece um planejamento sistêmico relacionados aos aspectos internos e externos do negócio.¹⁹

O fundamento da tutela das pessoas jurídicas reside, então,

17 *Idem, ibidem.* p. 81.

18 SALANEK FILHO, Pedro. A sustentabilidade e a continuidade do negócio. **Gestão Eficaz**, Curitiba, Gráfica Pigmento. p. 81.

19 *Idem, ibidem.* p. 81.

na importância do papel por elas desempenhado no meio social, o qual, tornando-se mais dinâmico e diversificado, tende, como consequência, a aumentar as situações de lesividade nas quais a pessoa jurídica pode figurar.

A relação da empresa em sociedade pressupõe seu relacionamento tanto com pessoas físicas quanto com outras pessoas jurídicas ou outros agrupamentos coletivos.

Assim explica Carlos Alberto Bittar, sobre a relação interindividual de pessoas naturais com pessoas jurídicas privadas, a lesividade dos direitos dela decorrente:

Com efeito, a maior parte das atividades possíveis aos seres humanos é ora efetivada através das entidades jurídicas, diante da força do princípio associativo, da possibilidade de reunião de numerário, da atenuação de responsabilidade, da distribuição de custos e de fatores outros que da exigência de organização própria decorrem, fazendo com que aumente, continuamente, o respectivo cenário fático. Daí, a ampliação constante de sua participação na vida social, econômica, política e jurídica, com o consequente envolvimento em questões relativas à reparação de danos, inclusive morais. Com isso, na satisfação de inúmeros interesses, têm as pessoas naturais como jurídicas, se aproximado e se reunido em entes personalizados, com os quais perseguem os objetivos visados na sociedade e na vida particular. O natural entrelaçamento de interesses, aliado a forças outras, voluntárias, de natureza e do acaso, acaba assim provocando, tanto na área da contratualidade, como da extracontratualidade, atentados aos valores referidos, com a consequente subsunção à teoria em debate. Ademais, esses conflitos estão presentes, diante da concorrência acirrada, da emulação, do capricho e de inúmeros outros elementos que da complexidade da vida

negocial defluem, alcançando também pessoas jurídicas.²⁰

O autor explica as hipóteses em que pessoas jurídicas podem ser lesadas em seu patrimônio moral, no relacionamento com pessoas físicas: no estatuto pessoal da instituição (nos usos indevidos de bens intelectuais de sinais identificadores, de atentados à honra, ao sigilo e a outros bens e direitos personalíssimos), no patrimônio (concorrência desleal, em ação ilícita, perpetrada por entidade do mesmo ramo de atividade, para captação indevida de clientela, como nas hipóteses de uso de meio fraudulento, difamação do empresário, divulgação de notícia falsa sobre a empresa ou o produto, violação de direito intelectual destinada a produzir confusão entre produtos ou estabelecimentos e outras hipóteses). Segundo o autor, estes últimos são mais comuns, na prática, longamente retratados e reprimidos na jurisprudência, de sorte que é na relação interempresarial, nas duas áreas referidas, que mais se manifestam os atentados contra os valores morais e afetivos reconhecidos às pessoas jurídicas.²¹

Já no relacionamento das pessoas jurídicas com outras entidades coletivas, como grupos, classes ou conjunto de pessoas, explica o jurista decorrer sua atuação do reconhecimento de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.²²

Nas suas atuações no âmbito social, podem ocorrer várias hipóteses de lesividade em relação aos direitos da personalidade da pessoa jurídica. Por isso é que, como ensina Carlyle Popp, “a análise do instituto pessoa jurídica reclama uma leitura civil-constitucional”.²³

O Código Civil deve ser interpretado conforme a Constituição, no sentido de que a sua supremacia exige que sejam atribuídos aos preceitos do Código Civil o significado que os tornem compatíveis com a Constituição, como leciona Inocêncio Mártires Coelho:

20 BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. pp. 174-175.

21 *Idem, ibidem*. p. 178-179.

22 *Idem, ibidem*. p. 175.

23 POPP, Carlyle. Pessoa jurídica: alguns pontos sob o ângulo civil-constitucional. *In: Direito em movimento por Popp&Nalin Advogados: 20 anos da Constituição*. Májeda D. Mohd Popp, Anassilvia Santos Antunes (Coords.). Curitiba: Juruá, 2008. p. 146.

Dada a supremacia da Constituição, deve-se dizer, desde logo, que o novo Código Civil há de ser aplicado à luz das regras e princípios da lei maior, rejeitando-se o que nele se mostrar incompatível com as normas constitucionais ou não comportar leituras de adequação, no amplo espectro do que, modernamente, tem sido entendido como interpretação conformadora.²⁴

A interpretação conformadora do Direito Civil significa, ainda, que, tendo que se escolher entre distintas interpretações, deve ser escolhida a que “além de se mostrar compatível com a Constituição, realize melhor ou mais intensamente as decisões do legislador constitucional”.²⁵

É tanto visível isso que “uma proposta de criação de pessoa jurídica que tenha por fim valores que não se identifiquem com a busca da dignidade da pessoa humana, ou mesmo que atentem contra o solidarismo constitucional (CF, art. 3, inc. I) ou a sua função social, não pode sequer almejar a aquisição de personalidade jurídica”.²⁶

O conteúdo axiológico da Carta de 1988 demanda, segundo o professor Fábio Freitas Minardi, uma compreensão à luz da constitucionalização do Direito Privado, com uma visão ampliada da tutela jurídica dos direitos da personalidade, a qual deve proteger não só a esfera de vontade individual, mas principal e fundamentalmente a do interesse social.²⁷

A Constituição atribui direitos fundamentais às pessoas jurídicas, em razão de sua importância, como pessoa, no meio social. A ordem jurídica protege a pessoa jurídica em seus aspectos

24 COELHO, Inocêncio Mártires. O novo Código Civil e a interpretação conforme a Constituição. *In: O novo Código Civil: estudos em homenagem ao professor Miguel Reale*. Ives Gandra da Silva Martins, Martins Filho, Gilmar Ferreira Mendes, Domingos Franciulli Netto (Coords.). São Paulo: LTr, 2003. p. 46.

25 *Idem, ibidem*. p. 46.

26 POPP, Carlyle. Pessoa jurídica: alguns pontos sob o ângulo civil-constitucional. *In: Direito em movimento por Popp&Nalin Advogados: 20 anos da Constituição*. Májeda D. Mohd Popp, Anassilvia Santos Antunes (Coords.). Curitiba: Juruá, 2008. p. 146.

27 MINARDI, Fábio Freitas. Natureza jurídica do direito da personalidade. *In: Tutela dos direitos da personalidade na atividade empresarial*. Luiz Eduardo Gunther (Coord.). Curitiba: Juruá, 2008. pp. 91-110.

imateriais para que os fins colimados pelo Direito sejam alcançados.

Por todo o exposto, pode-se concluir militar a favor da incorporação dos direitos da personalidade às empresas a assertiva de que, com a tutela de seu patrimônio moral, a pessoa jurídica passa a se preocupar em se comportar com mais respeito à legalidade, à eticidade e à sociabilidade de suas ações.

Neste raciocínio, outro aspecto atrelado à função social da empresa é concernente ao fato de ser a empresa grande geradora de postos de emprego, revelando-se a plena e eficaz tutela dos direitos da personalidade da pessoa jurídica uma necessidade em nome da obediência ao princípio fundamental da República e fundamento do Estado Democrático de Direito dos valores sociais do trabalho (art. 1º, IV da Constituição²⁸).

No que respeita à permanência ou à sobrevivência da empresa, a tutela dos direitos da personalidade das pessoas jurídicas se legitima no sentido de que as regras de competitividade e exigência do mercado impõem o raciocínio de que qualquer lesão à sua reputação pode redundar em prejuízos tais que signifiquem até mesmo o fim da atividade empresarial.

3 O DANO INDENIZÁVEL – VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA

A noção de dano, desde a antiguidade, envolve, segundo Clayton Reis, a ideia de prejuízo, depreciação, deterioração, perda de alguma coisa, no sentido etimológico, “como o prejuízo causado pela ação contrária à norma legal, do qual decorra a perda ou um desfalque ao patrimônio do lesionado”²⁹.

O autor defende que o dano deve ser considerado “como uma lesão a um direito, que produza imediato reflexo no patrimônio material ou imaterial do ofendido, de forma a acarretar-lhe a sensação de perda”³⁰.

28 “CF, art. 1º – A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel de seus Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”.

29 REIS, Clayton. **Avaliação do dano moral**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 3.

30 *Idem, ibidem*. p. 4.

"A pessoa jurídica, sendo vítima de dano aos direitos da personalidade a ela atribuídos pelo sistema jurídico, pode pleitear, via ação indenizatória, a compensação pelo dano extrapatrimonial sofrido."

O dano é causado por um ato ilícito que promove um prejuízo tanto na esfera material quanto na esfera imaterial do lesionado, como se extrai da dicção do art. 186 do CC: "Art. 186 – Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

A reparabilidade do ato ilícito está consagrada no art. 927, *caput*, do CC: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

O dano pode ser patrimonial ou extrapatrimonial. O dano moral se constitui numa espécie do gênero dano extrapatrimonial, existindo, portanto, dano extrapatrimonial que não seja moral.³¹

O dano patrimonial é assim nominado por representar o "prejuízo financeiro, indenizável, causado ao patrimônio material da pessoa, efetivo, direto ou indireto, englobando o que tenha deixado de lucrar, em decorrência do ato danoso".³²

O dano extrapatrimonial, por sua vez, é o prejuízo ao patrimônio formado pelos bens imateriais da pessoa, não passíveis de avaliação pecuniária, estando, portanto, fora do patrimônio econômico.

De fato, o dano não patrimonial ou extrapatrimonial é a melhor terminologia a ser utilizada no sentido preconizado pelo instituto da indenização por violação aos direitos da personalidade, posto que "os diversos fatores para ocasionar a lesão aos direitos fundamentais da pessoa são múltiplos, ou seja, não decorrem apenas das agressões perpetradas diretamente à própria vítima"³³, no restrito rol dos sentimentos de dor, de angústia e de vergonha.

Este raciocínio é reforçado no caso de a vítima ao atentado aos direitos da personalidade ser pessoa jurídica, a qual não possui capacidade de sentir dor, vergonha, humilhação -

31 Como exemplos o dano estético, o dano biológico, o dano ao projeto de vida e o dano existencial.

32 BENASSE, Paulo Roberto. **A personalidade, os danos morais e sua liquidação de forma múltipla**. São Paulo: Forense, 2003. p. 44.

33 REIS, Clayton. **Dano moral**. 5. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 14.

sentimentos inerentes à pessoa humana - residindo a maioria dos direitos da personalidade na sua propriedade intelectual.

A terminologia adequada seria, portanto, dano extrapatrimonial, não obstante a doutrina, assim como o STJ, entretanto, continuam adotando a limitada expressão “dano moral” para os danos aos direitos da personalidade da pessoa jurídica.

A pessoa jurídica, sendo vítima de dano aos direitos da personalidade a ela atribuídos pelo sistema jurídico, pode pleitear, via ação indenizatória, a compensação pelo dano extrapatrimonial sofrido.

A doutrina que afirma a possibilidade de a pessoa jurídica poder sofrer dano moral é atualmente a grande maioria, tanto nacional quanto estrangeira. O principal destaque na seara internacional é o civilista argentino Roberto Brebbia, ao admitir que as pessoas jurídicas têm direito à honra, à consideração e à fama, ao nome, à liberdade de ação, à segurança pessoal, à intimidade e ao direito moral de autor sobre a obra intelectual que lhe pertence. Considera que “as pessoas jurídicas podem sofrer o dano moral desde que este esteja direcionado contra os bens ou pressupostos personalíssimos que elas, de acordo com suas peculiaridades e características próprias lhe servem de substrato à sua personalidade.”³⁴.

Dentre os autores brasileiros, grande contribuição ao tema trouxe Antônio Jeová Santos, ao explicar: “ora, se o dano moral não exige derramamento de lágrimas como no caso que envolve crianças de tenra idade, os loucos e a pessoa que estiver em profundo estado de coma, levando vida vegetativa, a pessoa jurídica, quer por ela mesma não ter ânimo, pode sofrer dano moral”.³⁵

Maria Helena Diniz, após reconhecer que as pessoas jurídicas possuem direitos de personalidade, como o direito ao nome, à marca, à honra objetiva, à imagem, ao segredo, dentre outros, em razão de serem dotados de personalidade pelo ordenamento

34 *Apud* RIBEIRO, Alex Sandro. **Ofensa à honra da pessoa jurídica**: de acordo com o Código Civil de 2002. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2004. p. 140.

35 SANTOS, Antônio Jeová. **Dano moral indenizável**. 3. ed. São Paulo: Método, 2001. p. 151.

jurídico positivo, conclui que, “havendo violação desses direitos, as pessoas jurídicas lesadas poderão pleitear, em juízo, a reparação dos danos, sejam eles patrimoniais, sejam morais”.³⁶

Wladimir Valler reforça a doutrina nacional, entendendo que, se a Constituição da República tutela direitos da personalidade, sem qualquer especificação de pessoas físicas ou jurídicas, pelo princípio exegético de, quando o legislador não distingue, não caber ao intérprete fazê-lo, mostra-se inadmissível a afirmativa da impossibilidade de dano moral às pessoas jurídicas.³⁷

O ordenamento jurídico reconhece, portanto, serem as pessoas jurídicas passíveis de figurar no pólo ativo da ação civil inibitória ou reparatória para pleitear um mandamento executivo para evitar que a ocorrência do ilícito ou o ressarcimento à vista da lesão sofrida em seus direitos de personalidade.

4 A QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL DA PESSOA JURÍDICA

O conceito de prejuízo envolve a reparação de danos materiais. Porém, quanto aos danos imateriais, há um prejuízo insuscetível de reposição visto que estes bens são impossíveis de ser avaliados com absoluta precisão, não admitindo, por consequência, com a perda sofrida pela vítima. Há uma compensação aos imateriais lesionados, por não serem pecuniariamente avaliáveis.

De fato, na área dos direitos extrapatrimoniais, há dificuldade na equivalência entre a lesão e a indenização. A reparação deste dano, entretanto, será considerada uma forma de compensação ou, até mesmo, de “uma pena para conter a ação lesiva do agente causador”.³⁸ Para que o lesionador não fique sem responder pela prática do ilícito e, em nome da ampla reparabilidade, no sentido de que seja o prejuízo integralmente ressarcido, ao magistrado caberá avaliar as circunstâncias do caso e arbitrar os valores adaptáveis a cada situação, mediante arbitramento.

36 DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. 8. ed. atual. de acordo com o novo Código civil. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 68.

37 VALLER, Wladimir. **A reparação do dano moral no direito brasileiro**. São Paulo: E.V., 1994. pp. 282-284.

38 REIS, Clayton. **Avaliação do dano moral**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 62.

Na avaliação do dano moral, o magistrado deve, para a fixação do *quantum debeat*, estabelecer uma compensação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão e gravidade do prejuízo causado e na capacidade econômica da vítima e na posição social do ofendido, para cumprir com a sua dupla finalidade: satisfazer a vítima e punir o ofensor, desestimulando-o à prática novamente da conduta.

Ausente unanimidade quanto à natureza jurídica da indenização moral, prevalece no Brasil, segundo Flávio Tartuce, “a teoria que aponta para o seu caráter misto: reparação cumulada com punição”, salientando que “a reparação deve estar sempre presente, sendo o caráter disciplinador de natureza acessória (‘teoria do desestímulo’)”. Assim, o autor conclui não se poder “atribuir à reparação moral natureza ‘punitiva pura’, já que a última expressão utilizada no artigo 927, *caput*, do Código Civil é justamente a forma verbal da palavra ‘reparação’, de forma que a indenização fixada também “não pode levar a pessoa natural ou jurídica à total ruína, não sendo esse o intuito da lei”³⁹.

A quantificação do dano moral das pessoas jurídicas revela-se, assim, problemática, posto que a compensação por lesão a bens imateriais não pode ser simbólica, mas efetiva para o lesionado e produtora de impacto negativo no lesionador, tampouco pode ser demasiada, para não conduzir ao enriquecimento sem causa do lesado.

Após a promulgação da Constituição Federal e da criação do STJ, a jurisprudência passou a decidir de modo livre, com base, fundamentalmente, no princípio da razoabilidade. A jurisprudência do STJ leciona que na fixação do dano moral deve-se atentar aos critérios da:

- moderação;
- proporcionalidade;
- grau de culpa;
- nível socioeconômico da vítima;
- porte econômico do agente ofensor;

39 TARTUCE, Flávio. Julgados quanto à indenização por dano moral – selecionados e comentados por Flávio Tartuce. Disponível em: <www.flaviotartuce.adv.br>. Acesso em: 16.07.2013.

- lógica do razoável;
- peculiaridades de cada caso;
- adoção da tese do caráter punitivo, ou seja, a condenação deve desestimular a ação que deu causa ao dano moral.

Quanto aos critérios para se estabelecer o valor pecuniário do dano moral da pessoa jurídica, Danilo Felix Louza Leão cita o entendimento de Yussef Said Chali, concernente aos elementos informadores da liquidação do dano moral resultante de abalo de crédito pelo protesto indevido do título de uma pessoa jurídica, caso mais usual da concessão de indenização por dano moral à pessoa jurídica pela jurisprudência:

Segundo este autor, o juiz, no momento da liquidação do dano moral, deverá considerar: a) as circunstâncias do caso concreto; b) o valor do título protestado e as suas repercussões pessoais e sociais; c) a malícia, o dolo ou o grau de culpa do apresentante do título; d) a concorrência do devedor para que o protesto se verificasse; e) as condições pessoais e econômica das partes; f) os antecedentes pessoais de honorabilidade e confiança do ofendido; g) a finalidade da sanção reparatória, que deve ser suficiente para evitar a reiterada prática do ato abusivo; h) as providências adotadas posteriormente pelo ofensor, capazes de atenuar as repercussões negativas do protesto realizado, ainda que estas não se mostrem capazes de fazer desaparecer a ofensa; i) a finalidade da própria reparação, a qual não visa à restauração do patrimônio da vítima, mas sim proporcionar-lhe uma compensação pela lesão sofrida; j) as agruras sofridas pelo autor ao longo do penoso processo (cancelamento do protesto) de limpar os registros públicos e privados a pecha de “mau pagador”; l) o bom senso, a fim de evitar uma irrisória ou simbólica indenização, bem como uma gravosa indenização, de modo a inviabilizar a execução ou representar um enriquecimento sem causa.⁴⁰

40 LEÃO, Danilo Felix Souza. **Possibilidade do pedido de dano moral por pessoas jurídicas e sua mensuração**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9978>>. Acesso em: 02 fev. 2011.

Prescreve o art. 209 da Lei de Propriedade Industrial o seguinte parâmetro para a liquidação do dano: “a indenização será determinada pelos benefícios que o prejudicado teria auferido se a violação não tivesse ocorrido”.

O Código Civil prevê, no art. 210, incs. I a III, que os lucros cessantes serão determinados pelo critério mais favorável ao prejudicado, dentre três: a) os benefícios que o prejudicado teria auferido se a violação não tivesse ocorrido; ou b) os benefícios que foram auferidos pelo autor da violação do direito; ou c) a remuneração que o autor da violação teria pago ao titular do direito violado pela concessão de uma licença que lhe permitisse legalmente explorar o bem.

José Geraldo da Fonseca afirma que a quantia fixada a título de dano moral à pessoa jurídica não tem caráter punitivo, por não se tratar de reparação como *restitutio in integrum*, pois não se pode conhecer exatamente a extensão do dano, tampouco é *pretium doloris*, porque a dor não se paga com dinheiro.⁴¹ Assim, entende, segundo a dicção do art. 944 do Código Civil, dever a indenização medir-se pela extensão do dano produzido e não da lesão em si, não devendo este conforto material ser “exorbitante a ponto de constituir lucro *capiendo* nem minguido de modo a deixar a sensação de impunidade”⁴².

Cita os seguintes parâmetros que o juiz deve ater-se na reparação da lesão moral:

- a) evitar indenização simbólica e enriquecimento sem justa causa, ilícito ou injusto da vítima. A indenização não poderá ter valor superior ao dano, nem deverá subordinar-se à situação de penúria do lesado; nem poderá conceder a uma vítima rica uma indenização inferior ao prejuízo sofrido, alegando que sua fortuna permitiria suportar o excedente do menoscabo;

41 FONSECA, José Geraldo da. Dano moral da pessoa jurídica. *In: Dano moral: temas atuais*. Sérgio Augustin (Org.). Caxias do Sul: Plenum, 2010. p. 306.

42 *Idem*. Dano moral da pessoa jurídica. *Revista do TST*, Brasília, v. 75, n. 4, out. dez. 2009. p. 60.

- b) não aceitar tarificação, porque esta requer despersonalização e desumanização, e evitar porcentagem do dano patrimonial;
- c) diferenciar o montante indenizatório segundo a gravidade, a extensão e a natureza da lesão;
- d) verificar a repercussão pública provocada pelo fato lesivo e as circunstâncias fáticas;
- e) atentar às peculiaridades do caso e ao caráter antissocial da conduta lesiva;
- f) averiguar não só os benefícios obtidos pelo lesante com o ilícito, mas também a sua ulterior situação econômica;
- g) apurar o real valor do prejuízo sofrido pela vítima;
- h) levar em conta o contexto econômico do país, no Brasil não haverá lugar para fixação de indenização de grande porte, como as vistas nos Estados Unidos
- i) verificar a intensidade do dolo ou o grau de culpa do lesante;
- j) basear-se em prova firme e convincente do dano;
- l) analisar a pessoa do lesado, considerando a intensidade de seu sofrimento, seus princípios religiosos, sua posição social ou política, sua condição profissional e seu grau de educação e cultura;
- m) aplicar o critério de justum ante as circunstâncias particulares do caso sub judice, buscando sempre, com cautela e prudência objetiva, a equidade⁴³.

Silvio de Sálvio Venosa tem posição contrária. Admitindo existir situações complexas que colocam a pessoa jurídica “sob periclitacão moral, as quais se refletem, evidentemente, no âmbito pecuniário”⁴⁴, considera ter essa reparação o sentido exatamente de reparar os danos, sob o prisma indenizatório e não de punir, posto que este fator se avulta somente na indenização às pessoas naturais.⁴⁵

43 *Idem, ibidem.* p. 62-63.

44 VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil.** v. 1. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 182.

45 *Idem, ibidem.* p. 183.

A doutrina do autor é a que se coaduna com a diferenciação de que, enquanto no dano material a reparação tem como finalidade repor aos bens lesionados ao *status quo ante*, nos danos extrapatrimoniais há mera compensação, sendo a indenização fixada ao bom arbítrio do juiz, de forma a possibilitar à vítima uma compensação pela dor vivenciada.⁴⁶

O dano moral arbitrado à pessoa jurídica deve ter dupla finalidade: tanto a reparação quanto a punição cumulada com o cunho pedagógico, para que o ilícito não se repita. Independente dos parâmetros seguidos pelo juiz para a fixação do *quantum debeat*, deve ele considerar, ainda, como um requisito adicional de análise, os benefícios que a pessoa jurídica teria auferido, se a violação aos direitos da personalidade não tivessem ocorrido.

O juiz deve valer-se de seu conhecimento acumulado, além de sua racionalidade, utilizando-se dos princípios da equidade, da proporcionalidade e da razoabilidade para a avaliação do dano moral, posto que os direitos atingidos se inserem no fundo de comércio da empresa, cujos bens refletem o seu comportamento no meio social, repercutindo, em última instância, os fins sociais a ela estabelecidos pela ordem jurídica.

Refutada a análise quantitativa para a fixação do dano moral (tarifamento) inicialmente adotada pelos franceses por colisão direta com a Constituição, orienta-se o Brasil na fixação do valor do dano moral em aspectos qualitativos, a exemplo dos critérios antes elencados.

Considerada a diversidade de guias qualitativas nas quais deve o Magistrado considerar para fixar o valor da indenização, analisada por Maria Francisca Carneiro⁴⁷ como “insuficiência das pautas qualitativas objetivas e subjetivas”, propõe a autora, com base nos ensinamentos de Matilde Zavala de Gonzalez, o método da regulação quantitativa, o qual reuniria os dois parâmetros isoladamente considerados, apresentando solução consistente e

46 Nesse sentido Clayton Reis. *In: REIS, Clayton. Dano moral*. 5. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 7.

47 CARNEIRO, Maria Francisca. Dano moral no Brasil: o “novo” de novo (para considerar a inclusão da estatística não paramétrica na avaliação do dano moral em face do projeto de lei 5232011). *In: Dano moral e direitos fundamentais: uma abordagem multidisciplinar*. Luiz Eduardo Gunther e Maria Francisca Carneiro (Coords.). Curitiba: Juruá, 2013. pp. 261-268.

eficaz cuja construção concreta representa um importante passo evolutivo do Direito nesta questão.

Ante a precariedade do rol taxativo dos aspectos qualitativos e da inconstitucionalidade de uma “concepção matemática totalizadora”, poder-se-ia, mediante a “estatística não paramétrica”, conferir aos dados qualitativos “homogeneidade e correspondência”, conciliando “quantidades e qualidades em um resultado unitário”. Explica Maria Francisca Carneiro não ter a construção concreta desta forma de fixação do valor devido a título de indenização por dano moral sido implementada, de forma a subsistir o desafio na reflexão de método potencialmente útil, confiável e eficaz no arbitramento do valor da indenização por dano moral.

5 CONCLUSÃO

O acentuado estágio da globalização, aliado ao desenvolvimento tecnológico e ao incremento da chamada “sociedade de risco global”, imprimem à atividade empresarial grande importância nas novas configurações sociais.

O avançado processo de revolução industrial, juntamente com a rede única de comunicação eletrônica mundial, impulsionaram fortemente a atividade empresarial, na forma de montante de produção, de complexo de organização e de instituição de sedes e filiais corporativas.

Os ramos da indústria, do comércio e de serviços passaram a surtir reflexos determinantes na vida social e coletiva por estar intimamente relacionada à geração de empregos, à circulação de riquezas e ao desenvolvimento social.

A atribuição de personalidade às pessoas jurídicas, assim, se constitui em uma sanção positiva do Direito de fomento ao empreendedorismo, à iniciativa privada e ao desenvolvimento da atividade econômica, atrelada não somente à busca pelo lucro, mas também à execução das finalidades sociais determinadas pela ordem jurídica voltadas ao aprimoramento das condições de convívio social.

A Constituição atribui direitos fundamentais às pessoas jurídicas em razão de sua importância, como pessoa, no meio social. A ordem jurídica passa a proteger a pessoa jurídica em seus aspectos imateriais para que os fins colimados pelo Direito sejam por ela alcançados.

Os direitos materialmente protegidos da pessoa jurídica (direito à continuidade da empresa, à honra objetiva, à propriedade intelectual, à autoria, à imagem, ao nome comercial ou empresarial, à marca e aos símbolos distintivos, ao segredo e ao sigilo) são direitos fundamentais tutelados na Constituição, no Código Civil e na Lei de Propriedade Industrial, no âmbito da lealdade de concorrência.

Os direitos da personalidade da pessoa jurídica podem ser protegidos mediante a tutela inibitória, preventivamente, antes da ocorrência do dano, ou por via da ação civil reparatória, após ter sido efetivado.

Como a tutela inibitória tem a finalidade de evitar o ilícito, seu objetivo é impedir sua ocorrência, repetição ou continuação da lesão dos direitos da personalidade da pessoa jurídica.

A ação civil indenizatória, por sua vez, visa a compensar a pessoa jurídica pelos danos aos direitos da personalidade a ela inerentes.

A quantificação do dano moral das pessoas jurídicas revela-se problemática, posto que a compensação por lesão a bens imateriais não pode ser simbólica - deve ser efetiva para o lesionado e produtora de impacto negativo no lesionador -; tampouco pode ser demasiada, para não conduzir ao enriquecimento sem causa do lesado.

O dano moral arbitrado à pessoa jurídica deve ter dupla finalidade, tanto a compensação pelo dano sofrido quanto a prevenção para que o ilícito não se repita. Independente dos parâmetros seguidos pelo juiz para a fixação do *quantum debeatur*, deve ele considerar, ainda, como um requisito adicional de análise, os benefícios que a pessoa jurídica teria auferido se a violação aos direitos da personalidade não tivessem ocorrido.

O juiz deve valer-se de seu conhecimento acumulado, bem como de sua racionalidade, utilizando-se dos princípios da equidade, da proporcionalidade e da razoabilidade para a avaliação do dano moral, em razão dos direitos atingidos se inserirem no fundo de comércio da empresa, cujos bens são o reflexo do comportamento empresarial em sociedade.

Deve ser pensada evolutivamente na teoria da fixação do *quantum* indenizatório a utilização de método concreto amparado em parâmetros qualitativos objetivos de forma a proporcionar confiabilidade e eficácia no arbitramento do valor da indenização por dano moral.

6 REFERÊNCIAS

ARAUJO, Juliana Cristina Busnardo Augusto de. **Tutela dos direitos da personalidade da pessoa jurídica: na atividade empresarial**. Curitiba: Juruá, 2011.

BENASSE, Paulo Roberto. **A personalidade, os danos morais e sua liquidação de forma múltipla**. São Paulo: Forense, 2003.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

CARNEIRO, Maria Francisca. Dano moral no Brasil: o “novo” de novo (para considerar a inclusão da estatística não paramétrica na avaliação do dano moral em face do projeto de lei 5232011). *In: Dano moral e direitos fundamentais: uma abordagem multidisciplinar*. Luiz Eduardo Gunther e Maria Francisca Carneiro (Coords.). Curitiba: Juruá, 2013. pp. 261-268.

COELHO, Inocêncio Mártires. O novo Código Civil e a interpretação conforme a Constituição. *In: O novo Código Civil: estudos em homenagem ao professor Miguel Reale*. Ives Gandra da Silva Martins, Martins Filho, Gilmar Ferreira Mendes, Domingos Franciulli Netto (Coords.). São Paulo: LTr, 2003.

COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O poder de controle na sociedade anônima**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. v. 1, 20. ed. rev. e aum. de acordo com o novo Código Civil (Lei 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2003.

———. **Código civil anotado**. 8. ed. atual. de acordo com o novo Código civil. São Paulo: Saraiva, 2002.

FONSECA, José Geraldo da. Dano moral da pessoa jurídica. *In: Dano moral: temas atuais*. Sérgio Augustin (Org.). Caxias do Sul: Plenum, 2010.

———. Dano moral da pessoa jurídica. **Revista do TST**, Brasília, v. 75, n. 4, out. dez. 2009. p. 60.

LEÃO, Danilo Felix Souza. **Possibilidade do pedido de dano moral por pessoas jurídicas e sua mensuração**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9978>>. Acesso em: 02 fev. 2011.

MINARDI, Fabio Freitas. Natureza jurídica do direito da personalidade. *In: Tutela dos direitos da personalidade na atividade empresarial*. Luiz Eduardo Gunther (Coord.). Curitiba: Juruá, 2008.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**: introdução ao direito civil constitucional. Maria Cristina de Cicco (Trad.). 1. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

POPP, Carlyle. Pessoa jurídica. *In: Teoria geral do direito civil*. Renan Lotufo; Giovanni Ettore Nanni (Coord.). São Paulo: Atlas, 2008.

———. Pessoa jurídica: alguns pontos sob o ângulo civil-constitucional. *In: Direito em movimento por Popp&Nalin Advogados: 20 anos da Constituição*. Májeda D. Mohd Popp, Anassílvia Santos Antunes (Coords.). Curitiba: Juruá, 2008.

REIS, Clayton. **Avaliação do dano moral**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

———. **Dano moral**. 5. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

RIBEIRO, Alex Sandro. **Ofensa à honra da pessoa jurídica**: de acordo com o Código Civil de 2002. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2004.

SALANEK FILHO, Pedro. A sustentabilidade e a continuidade do

negócio. **Gestão Eficaz**, Curitiba, Gráfica Pigmento.

SANTOS, Antônio Jeová. **Dano moral indenizável**. 3. ed. São Paulo: Método, 2001.

TARTUCE, Flávio. **Julgados quanto à indenização por dano moral** – selecionados e comentados por Flávio Tartuce. Disponível em: <www.flaviotartuce.adv.br>. Acesso em: 16.07.2013.

VALLER, Wladimir. **A reparação do dano moral no direito brasileiro**. São Paulo: E.V., 1994.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**. v. 1. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2010.